

A. I. N° - 210943.3013/16-9
AUTUADO - PLACLUD INOVAÇÕES EM CONSTRUÇÕES LTDA.
AUTUANTE - CARLOS LAZARO DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.03.2017

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0011-04/17

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM OUTRO ESTADO. MERCADORIA DESTINADA FISICAMENTE AO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas operações de importação de mercadorias, quando destinadas a unidade federada diversa da do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade sem que as mesmas transitem pelo estabelecimento importador, o imposto caberá à unidade onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias. Restou comprovado que as mercadorias foram importadas pelo autuado localizado em outra Unidade da Federação, e o destino físico das mercadorias foi o Estado da Bahia, sendo devido o imposto a este Estado nos termos do artigo 435, I, do RICMS/97. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/09/2016, reclama o valor de R\$301.767,01, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente a este Estado, sendo o importador estabelecido em outra Unidade da Federação e o desembaraço aduaneiro ocorrer ou não em Estado diverso de seu domicílio.

O sujeito passivo, em sua defesa, fls. 27 a 29, inicialmente informa que importou bens para aplicação no Ativo Imobilizado da Filial localizada em Anagé - BA, cujo desembaraço ocorreu no Porto de Salvador, no Estado da Bahia, através da D.I. 16/1443697-7, vinculada a NF-e de importação nº 6977 do dia 16/09/2016.

Diz que no ato da importação, foi recolhida a guia do ICMS erroneamente ao Estado do Paraná e, foi emitida uma nota fiscal de Transferência de Ativo imobilizado nº 6984 para a Bahia, juntamente com o pagamento do diferencial de alíquota acima mencionado, no valor de R\$180.778,92.

Acrescenta que no dia 30/09/2016, foi autuado através do Termo de Ocorrência Fiscal nº 210943.1059/16-1, de 21/09/2016, às 12h05min, no Posto Fiscal Honorato Viana e lavrado o presente Auto de Infração, no valor de R\$301.767,01 (*trezentos e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e um centavos*) referente a importação da referida nota fiscal.

Informa que em razão de já ter recolhido o DAE de R\$180.778,92 no dia 20/09/16, foi emitido novo DAE no valor da diferença do total do ICMS de R\$120.988,09 (*cento e vinte mil, novecentos e oitenta e oito reais e nove centavos*), que somado a multa de R\$18.106,02 (*dezento mil, cento e seis reais e dois centavos*) totalizando o total devido ao Estado.

Solicita a inclusão do valor do ICMS Importação, recolhido de forma indevida através do Código nº 0791, em data de 20/09/2016, como sendo Diferença de Alíquota, transferência de bem do Ativo Imobilizado através da NF-e 6984, para o Código nº 1755, pois se refere a ICMS IMPORTAÇÃO - DI

1614436977 da Nota Fiscal nº 6977 cujo DAE foi recolhido no valor de R\$180.778,92 (*cento e oitenta mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos*).

Ressalta que foi erroneamente recolhido com a referência da Nota Fiscal de Transferência de Ativo imobilizado nº 6984, que se refere a transferência de imobilizado da importação vinculada a NF-e de importação nº 6977.

Finaliza solicitando o acolhimento de suas razões, considerando o valor recolhido indevidamente como diferencial de alíquota de transferência de Bem do Ativo Imobilizado, para ICMS Importação, por ser correto.

O autuante ao prestar a informação fiscal à fl. 64 diz que o autuado não questiona quaisquer aspectos formais da exigência do ICMS sobre a importação de máquinas/equipamentos destinados ao seu Ativo destinados ao estabelecimento filial localizado no estado da Bahia.

Afirma que foi reconhecido o acerto da exigência do tributo e efetuou o recolhimento da parcela de fl. 21/22 que somada ao pagamento efetuado pela filial, fls. 15 e 17, satisfaz totalmente o crédito tributário lançado.

Concorda com o argumento narrado pelo contribuinte por ser razoável face as circunstâncias que se apresentaram. Ressalta, entretanto que necessita de decisão hierárquica superior para aproveitamento do valor recolhido pela filial do sujeito passivo (importador), para homologação e arquivamento do auto de infração.

VOTO

A infração de que cuida o presente processo trata de operação de importação de bens do exterior por contribuinte localizado em outro Estado da Federação, ocorrendo a entrada física desses bens em estabelecimento de contribuinte localizado neste Estado da Bahia, sem que tivessem transitado pelo estabelecimento importador. Demonstrativo acostado aos autos, fl. 05 demonstra a composição da Base de Cálculo utilizada para a apuração do imposto devido no valor de R\$301.767,01.

Nas razões da defesa o contribuinte confessa que no ato da importação recolheu erroneamente o imposto para o estado do Paraná e simultaneamente emitiu a Nota Fiscal de nº 6984 transferindo os bens importados para sua filial estabelecida neste Estado e efetuou o pagamento do diferencial de alíquota no valor de R\$180.778,92. Afirma que ao tomar conhecimento da lavratura do Auto de Infração procedeu o pagamento da diferença entre o valor lançado neste Auto de Infração e o recolhido a título de diferencial de alíquota no valor de R\$120.988,07 acrescido da respectiva multa. Enfatiza que no documento de arrecadação no valor de R\$180.778,92 foi inserido o código 0791 - diferença de alíquota quando na verdade se refere ao ICMS importação - DI 16144366977, objeto da exigência fiscal.

Do exame das peças constantes dos autos ficou evidenciado à fl. 16 dos autos, que o ICMS sobre a operação de importação, cujo desembarço ocorreu no Porto de Salvador/BA., fora recolhido em favor do Estado do Paraná, no qual se localiza a empresa que realizou a importação, no caso o defendant.

Também restou evidenciado que a empresa autuada estabelecida no estado do Paraná adquiriu no exterior as mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 16144366977, e as desembarcou no Porto de Salvador. Após o desembarço, o importador enviou imediatamente as mercadorias para a sua filial, localizada no Município de Anagé - BA.

Assim, pelos documentos anexados ao PAF resta caracterizada a ocorrência de duas operações: uma operação de importação realizada pela autuada, e uma operação de transferência da mercadoria para a sua filial, conforme documentos de fls. 14 e 35 dos autos.

O presente lançamento diz respeito a operação de importação e segundo determina a Lei nº 7.014/96, o ICMS devido na importação caberá ao Estado da Bahia, no caso de mercadoria ou bem destinados fisicamente a este Estado, sendo o importador estabelecido em outra unidade da Federação, sem que esta transite pelo seu estabelecimento.

Ainda determina o art. 435 §1º do RICMS/BA., abaixo transcrito, que o imposto devido na primeira operação - operação de importação- será pago pelo importador, no caso presente a defendant, mediante documento de arrecadação próprio previsto em sua legislação ou através de GNRE.

Art. 435. Nas operações de importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, quando destinados a unidade federada diversa daquela do domicílio do importador sem que os mesmos transitem pelo seu estabelecimento, cabe o recolhimento do imposto sobre elas incidente à unidade federada onde estiver situado:

I - o estabelecimento da pessoa jurídica em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens;

§ 1º O imposto será recolhido por meio de documento de arrecadação previsto em sua legislação ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

No caso presente ficou comprovado que as mercadorias importadas jamais ingressaram fisicamente no estabelecimento da recorrente, haja vista que o desembarque aduaneiro foi efetuado no Porto de Salvador, e entregues diretamente à sua filial estabelecida neste Estado, fato reconhecido pelo próprio sujeito passivo que confessa ter recolhido indevidamente o imposto para o estado do Paraná, ficando deste modo caracterizada a infração.

Quanto ao pedido solicitado pelo contribuinte de abater do valor exigido neste Auto de Infração o montante de R\$180.778,92, referente ao recolhimento efetuado através de Documento de Arrecadação - DAE emitido pela sua filial, Inscrição Estadual nº 1605114191 sob o código de receita 0791 - diferença de alíquota, deixo de acatá-lo por não poder ser apreciado nesta fase processual. Ressalto, entretanto, que poderá o contribuinte, assim querendo, ingressar com pedido de restituição do tributo eventualmente pago indevidamente, à autoridade fazendária competente mencionada no artigo 79, inciso I, alínea “a”, do RPAF/BA, com a comprovação de que, efetivamente houve o alegado pagamento indevido do tributo.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210943.3013/16-9**, lavrado contra **PLACLUX INOVAÇÕES EM CONSTRUÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$301.767,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valore efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2017.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA